



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117630-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GESOPLAST EMBALAGENS LTDA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2063 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2117630-72.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 02ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Tom Alexandre Brandão
Agravante: Gesoplast Embalagens LTDA.
Agravado: Banco C6 S.A.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. SUSPENSÃO RESTRITA AO DEVEDOR PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO COOBRIGADO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira em face de empresa devedora e seu sócio coobrigado. A decisão agravada suspendeu a execução apenas em relação à sociedade empresária, em razão de deferimento de recuperação judicial, permitindo o prosseguimento em face do sócio garantidor, com base no art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A agravante busca a suspensão total da execução, inclusive quanto ao sócio coobrigado, alegando a abrangência do stay period e risco de prática de crime falimentar.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a recuperação judicial da devedora principal suspende também a execução em face do sócio coobrigado; e (ii) estabelecer se é possível a extinção da execução com fundamento na inclusão do crédito no plano de recuperação judicial.

RAZÕES DE DECIDIR

O art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a novação decorrente do plano de recuperação judicial não se estende aos coobrigados, garantidores ou obrigados de regresso, os quais mantêm suas obrigações perante o credor. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula nº 581, admite o prosseguimento da execução em face de coobrigados, ainda que o devedor principal esteja em recuperação judicial, pois a suspensão prevista no art. 6º da LREF aplica-se apenas ao devedor em recuperação. A habilitação do crédito no juízo da recuperação não impede a execução contra garantidor pessoal, tampouco caracteriza violação à paridade entre credores (par conditio creditorum), pois o coobrigado responde autonomamente pela obrigação garantida. A alegação de prática de crime falimentar não prospera, uma vez que inexistente medida executiva

direcionada à empresa recuperanda, e a execução prossegue unicamente em desfavor do sócio garantidor. A tese de que o deferimento da recuperação judicial atrairia a suspensão automática das execuções contra terceiros coobrigados não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra coobrigados. 2. A suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LREF aplica-se exclusivamente ao devedor em recuperação. 3. A novação decorrente do plano de recuperação não alcança os garantidores, que permanecem responsáveis pela obrigação. 4. A habilitação do crédito no plano de recuperação não afasta a exigibilidade do crédito em face do garantidor.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 49, §1º, e 59; CPC/2015, arts. 1.015, parágrafo único, e 1.019, I.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula nº 581; STJ, REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 27/11/2013.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 241, integrada pela decisão de fl. 293, proferidas nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pela instituição bancária agravada em face da agravante, cujo teor determinou a suspensão da execução em relação à empresa agravante, e o seu prosseguimento em face do coobrigado pessoa física, com fundamento no art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** existência de decisão proferida no processo nº 0002710-47.2025.8.16.0017, pelo Juízo da Vara de Recuperações Judiciais do Estado do Paraná, deferindo o processamento da recuperação judicial da agravante e determinando a suspensão de todas as ações e execuções, conforme arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005; **(ii)** alcance da suspensão também aos coobrigados, incluindo os sócios, conforme art. 6º, II e §4º da mesma lei; **(iii)** habilitação do crédito no plano de recuperação, impossibilitando o prosseguimento da execução fora do

juízo universal; **(iv)** risco de prática de crime falimentar diante de constrições patrimoniais ou favorecimento de credor, conforme art. 172 da Lei nº 11.101/2005; **(v)** ausência de apreciação, na decisão agravada e nos embargos de declaração (fls. 293), dos fundamentos relacionados à abrangência do *stay period*.

Pretende a reforma da r. decisão para suspender integralmente a execução, inclusive em relação ao sócio coobrigado, durante o período do *stay period* deferido na recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005.

Requer efeito suspensivo, com suspensão imediata da execução, inclusive de medidas constritivas e protesto, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Em sede de cognição sumária foi indeferido o efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores do efeito vindicado, sendo o recurso processado com as formalidades legais somente no efeito devolutivo, e remetido para julgamento virtual para apreciação por esta Colenda Câmara (artigos 129 e 168, §2º do RITJ).

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado às fls. 12/13, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de

determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco C6 S/A (agravado) contra Gesoplast Embalagens Ltda. (agravante) e Vilmar Frares, com fundamento na Cédula de Crédito Bancário nº 30726577, emitida em 27.10.2023, no valor original de R\$ 2.020.000,00, garantida por cessão fiduciária de duplicatas. Diante do inadimplemento, houve vencimento antecipado da dívida, fixando-se o valor atualizado em R\$ 1.573.861,57. Após amortização parcial de R\$ 354.690,34, restou saldo de R\$ 1.219.171,23, quantia executada pelo agravado.

Em petição de fls. 214/218, a agravante informou estar submetida a processo de recuperação judicial, autuado sob nº

0002710-47.2025.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR, com decisão de deferimento proferida em 26.02.2025. Alegou que o débito cobrado teve vencimento anterior ao pedido de recuperação, razão pela qual possui natureza concursal, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e já foi devidamente arrolado no quadro geral de credores. Requereu, com base no "*stay period*" de 180 dias legalmente previsto, a extinção do feito executivo ou, ao menos, sua suspensão integral.

Sobreveio a r. decisão de fl. 241, pela qual o D. Juízo de origem determinou a suspensão da execução em relação à empresa executada, prosseguindo-se em face do coobrigado pessoa física, com base no art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

A controvérsia reside na possibilidade de prosseguimento da execução ajuizada exclusivamente em face do sócio coobrigado, considerando que a sociedade empresária devedora principal, Gesoplast Embalagens Ltda., obteve o deferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo da Vara de Recuperações Judiciais do Estado do Paraná, nos autos nº 0002710-47.2025.8.16.0017, ocasião em que foi expressamente concedido o período de suspensão legal (*stay period*), nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

A agravante sustenta, em síntese, que tal deferimento atrairia a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas não apenas contra a recuperanda, mas também em relação ao sócio coobrigado, com base no art. 6º, II e §4º, da LREF, especialmente diante da alegada habilitação do crédito em discussão no plano de recuperação judicial. Acrescenta que o prosseguimento da execução poderia configurar prática de crime falimentar, à luz do art. 172 da LREF, por representar tratamento desigual entre credores.

Não assiste razão a insurgência.

Embora o art. 6º, inciso II, da LREF determine a suspensão das ações e execuções em curso contra o devedor principal, o §4º

do mesmo artigo não impõe a suspensão automática das ações ajuizadas contra coobrigados ou garantidores, inclusive sócios avalistas.

A interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.333.349/SP), é no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz à suspensão de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A novação prevista no art. 59 da LREF vincula apenas o devedor em recuperação e os credores sujeitos ao plano aprovado, não aproveitando aos garantidores, conforme ressalva expressa do art. 49, §1º, da mesma norma legal. Assim, a obrigação do sócio coobrigado, que figura na presente execução na condição de garantidor da Cédula de Crédito Bancário nº 30726577, subsiste de forma autônoma e permanece exigível, independentemente do regime jurídico da empresa principal.

Ademais, ainda que o crédito esteja habilitado no plano de recuperação, isso não impede o exercício regular da pretensão executiva contra garantidor não abrangido pela novação, tampouco caracteriza violação à *par conditio creditorum* ou qualquer espécie de favorecimento indevido. Também não há, na hipótese, indício de prática de crime falimentar, pois inexistente qualquer medida executiva em desfavor da empresa recuperanda.

O argumento quanto à suspensão automática das execuções ajuizadas por credores particulares do sócio solidário não encontra respaldo na leitura sistemática da LREF nem na orientação vinculante do STJ, *vide*:

Súmula 581: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".*

Deste modo, a aplicação extensiva da suspensão a terceiros coobrigados, como pretendido pela agravante, comprometeria a efetividade dos títulos executivos e retiraria do credor a faculdade de exercer a garantia que lhe foi validamente outorgada.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. A recuperação judicial da empresa devedora não impede a cobrança do credor aos coobrigados que figuraram no título como avalistas. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Súmula nº 581 do STJ. Prosseguimento da execução em relação aos garantidores. Inexistência de prejudicialidade externa em relação ao processo de recuperação judicial. Eventual previsão de supressão das garantias demandaria expressa anuência do credor. Inviabilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036022-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2025; Data de Registro: 21/04/2025 - destaquei)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE QUANTO AO DEVEDOR PRINCIPAL. i. caso em exame Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão da execução apenas em relação ao devedor principal, mantendo-a em relação ao coobrigado, fundamentando-se no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 e na Súmula 581 do STJ. ii.

questão em discussão Pretensão de reforma da r. decisão, sob os fundamentos, (i) saber se a recuperação judicial do devedor principal implica a suspensão da execução em relação ao coobrigado; e (ii) a possibilidade de extinção da ação de execução em favor do agravante. iii. razões de decidir **O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura que os credores do devedor em recuperação judicial mantenham seus direitos contra coobrigados. A jurisdição do STJ permite a transmissão da execução em face do devedor solidário, sendo a suspensão restrita ao devedor principal. Não se considera a extinção da execução, pois a recuperação judicial não se aplica aos coobrigados em geral.** iv. dispositivo e tese *Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra coobrigados. 2. A execução deve continuar em relação ao coobrigado, independentemente da recuperação judicial."* *Legislação e jurisprudência relevantes: Legislação: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º. Jurisprudência: STJ, REsp 1.333.349/SP; TJSP, Apelação Cível 0053316-19.2012.8.26.0547, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2346503-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024 - destaquei)

"JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. EXECUÇÃO – Suspensão do trâmite da execução em face da empresa,

*principal devedora, até o pronunciamento do juízo da recuperação judicial sobre a sujeição do crédito excutido – Cabimento – A competência para a decisão definitiva acerca da sujeição do crédito é do juízo da recuperação judicial – Precedentes – Decisão mantida nesse ponto – **Prosseguimento da execução contra os avalistas – Possibilidade - Coobrigados pessoas físicas que, ao figurarem como garantes, respondem com seu patrimônio pessoal, ainda que qualificados como produtoras rurais - Súmula nº 581 do STJ - Obrigação pessoal dos avalistas junto ao credor que autoriza o prosseguimento da execução contra eles – As pessoas físicas, garantidoras, não estão sujeitas aos benefícios da recuperação judicial da devedora principal. Recurso parcialmente provido.***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093898-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024 - destaquei)

O fato de haver bloqueios e protestos decorrentes da execução tampouco interfere na legalidade do prosseguimento da demanda, uma vez que tais medidas recaem sobre o patrimônio do garantidor, que não está abrangido pelos efeitos do deferimento da recuperação judicial.

Dessa forma, não há razão jurídica que justifique a suspensão da execução em relação ao sócio coobrigado. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado nos tribunais superiores e deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais se alinham com a jurisprudência do STJ e com a interpretação correta dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA